

CTT 2.º NO
MURITIBA (PELA CP)
COM. INFORMATICA



DESARQUIVADO

Art. 2.º — Resol. n.º 6/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivos da Lei nº 6.697, de 10 de outubro
de 1979, que institui o Código de Menores, e dá outras provi-
dências.

NOVO DESPACHO: À Com. Const. Justiça Redação

À COM. CONST. JUST. RED. em 30 de MAIO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Isacayim Abi-Ackel Jr., em 26/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



RESOLUÇÃO
Art. 2º — Resol. n.º 6/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VICTOR FACCIONI) PDS-RS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivos da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, e dá outras providências.

DESPACHO: A COM. DE CONST. E JUSTIÇA

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de maio de 1983

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Piúvera M. Veiga, em 16/05/83

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Raymundo Góis (REDIST.), em 28/06/83

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado [signature], em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. [signature], em 19

O Presidente da Comissão de [signature]

Ao Sr. [signature], em 19

O Presidente da Comissão de [signature]

Ao Sr. [signature], em 19

O Presidente da Comissão de [signature]

Ao Sr. [signature], em 19

O Presidente da Comissão de [signature]

Ao Sr. [signature], em 19

O Presidente da Comissão de [signature]

Ao Sr. [signature], em 19

O Presidente da Comissão de [signature]

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 628, DE 1983
(DO SR. VICTOR FACCIONI)



Altera dispositivos da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à Comissão de Constituição e Justiça.
ga. Em 18.04.83

PROJETO DE LEI N° 628, DE 1982

R
24
Altera dispositivos da Lei nº 6.697,
de 10 de outubro de 1979, que institui
o Código de Menores, e dá outras provi-
dências.

Redistribua-se as Comissões: (Res.6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

Do

2. -----

3. -----

Lourival Oliva

Em 19 / 05 / 89.

Presidente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, dentro dos seguintes limites:

a) de três meses, quando menor de seis meses;

b) de até um mês, quando menor de um ano;

c) de até uma semana, quando maior de um ano e menor de sete anos.

§ 2º Tratando-se de menor deficiente físico ou que apresente enfermidade que demande cuidados especiais, por recomendação médica e a critério da autoridade judiciária, os prazos do parágrafo anterior poderão ser aumentados até o dobro.



§ 3º O adotante, requerendo à autoridade judiciária, poderá ter no período de estágio de convivência seu ponto abonado para garantia de sua remuneração.

§ 4º Considerar-se-á o adotando, para efeitos fiscais e previdenciários, como dependente do adotante.

§ 5º O adotante poderá reivindicar para si o auxílio-natalidade de que trata a Previdência Social, com relação ao menor adotando, desde que os pais não o tenham requerido.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a acatar, através do Instituto Nacional da Previdência Social, o repasse do abono a que refere o § 3º, baixando a regulamentação necessária.

§ 7º O Conselho Nacional de Serviço Social poderá recolher, em fundo específico, contribuições destinadas ao amparo do menor, redistribuindo-as às entidades reconhecidas sob o critério da localização das doações."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1982.

Deputado VICTOR FACCIONI

/ef

J U S T I F I C A Ç Ã O

O crescente número de menores abandonados e de crianças em lares sem condições de subsistência e, mesmo, sobrevivência, autorizam a crença de que merece estímulo o instituto da adoção.

Muito já se caminhou com a instituição do Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), onde a adoção obteve um tratamento diferenciado, simplificando praxes e afastando preconceitos injustificáveis.

São por demais conhecidas e óbvias as razões que informam o caráter humanitário da adoção, mesmo a simples, estabelecida no Código de Menores, que não guarda a profundidade do vínculo filial.

Mas no estágio de convivência, destinado à adaptação entre adotante e futuro adotado, que não será sempre presidido pela fortuna e riqueza, fica o adotante, por muitas vezes, prejudicado em seus ganhos do trabalho, na medida em que é obrigado dedicar tempo integral de dedicação ao adotando.

Dai porque se propõe que, ao critério da autoridade judiciária, observadas as condições objetivas da situação, será assegurado o abono das faltas ao adotante, de tal forma que não perca sua remuneração enquanto presta esse relevante serviço social.

Na mesma esteira impõe-se, também, a extensão da situação do dependente do adotando para os efeitos de assistência previdenciária e de encargo em face do Imposto de Renda, enquanto não se expedir o título respectivo.



Dada a natureza e caráter social da medida aqui preconizada não se poderia deixar, também, de facultar ao Poder Executivo, em sede previdenciária, de acatar os encargos configurados nos abonos editados pela autoridade judiciária.

Propõe-se, ainda, objetivando uma ampliação da captação de contribuições destinadas ao amparo do menor, que o Conselho Nacional de Serviço Social, através de um fundo específico, formado por essas doações, coordene uma redistribuição às entidades reconhecidas.

Estamos certos que esta proposta, refletindo anseios e aspirações de ilustres correligionários do Rio Grande do Sul, que se dedicam diuturnamente ao menor, oferecerá, também, a oportunidade de que esta Casa nela encontre sua própria reivindicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1982.


Deputado VICTOR FACCIONI

/ef

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes

LEI N° 6.697, de 10 de outubro de 1979.



Institui o Código de Menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I.

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visar

Subseção V

Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

associação dos advogados de são paulo

04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.^º e 13.^º andares
telefone: 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR



Of.nº S- 356f /84

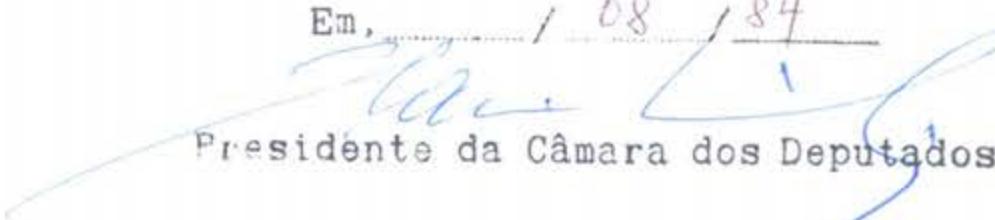
São Paulo, 19 de junho de 1984

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 628 / 83.

Excelentíssimo Senhor:

Em, 10/08/84


Presidente da Câmara dos Deputados

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 628/83, do nobre Deputado Victor Faccioni, visa alterar dispositivos da Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores e dá outras providências, o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, em reunião realizada no último dia 13, deliberou manifestar-se pela rejeição parcial da respectiva propositura, entendendo que o texto atual do artigo 28, do Código de Menores deva ser preservado, acrescentando, porém, dois parágrafos, que seriam o terceiro e o quarto, com a redação constantes dos §§ 4º e 5º do projeto supra.

Na mesma ocasião, foi apreciado o Projeto de Lei nº 1456/83, do ilustre Deputado Henrique Eduardo Alves, que altera a Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimidade adotiva, tendo sido determinado pelo Egrégio Conselho, hipotecar seu total apoio à aprovação do referido projeto.

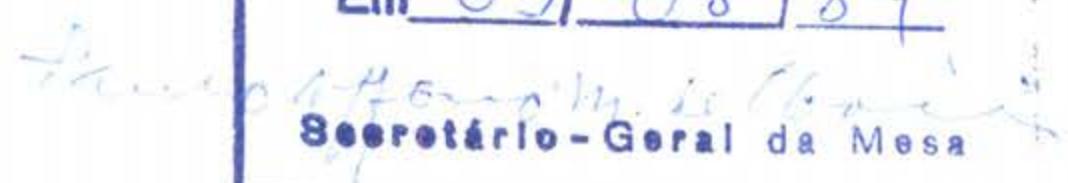
Anexando ao presente os pareceres exarados sobre o assunto, solicitamos a participação deste aos demais membros dessa Casa, bem como o inestimável apoio de Vossa Excelência à presente manifestação, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Antonio Cláudio Mariz de Oliveira

Presidente

Encaminha-se.

Em 03/08/84


Secretário-Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor
Deputado Flávio Marcilio
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF
mip/mtm

associação dos advogados de são paulo

04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.^º e 13.^º andares
telefone: 258-8355 - telex (011) 32933 - AASP-BR



Egrégio Conselho:

Projeto de Lei nº 628/83
do Deputado Victor Faccioni

Para justificar sua proposição, o Deputado Victor Faccioni partiu da circunstância do crescimento do número de menores abandonados e de crianças em lares sem condições de sustento e até mesmo de sobrevivência, e cuidou, ao pretender a alteração do artigo 28 do Código de Menores, da fixação de prazos de "estágio de convivência" (ao invés de deixá-la ao exclusivo critério da autoridade judiciária). Além disso, aproveitou a oportunidade para propor que se considere o adotando, para efeitos fiscais e previdenciários, como dependente do adotante, o qual poderá reivindicar para si o auxílio de natalidade, com relação ao menor adotando, "desde que os pais não o tenham requerido". Por fim, quer o Deputado Victor Faccioni que o Poder Executivo tique autorizado a acatar, através do INPS, o repasse do abono de falta ao serviço, durante o período de "estágio de convivência", e, no tocante a contribuições destinadas ao amparo do menor, sugere que o Conselho Nacional de Serviço Social as recolha, em fundo específico, para redistribuição a entidades reconhecidas, segundo o critério da localização das doações.

Com essas medidas, entende o propONENTE que se estimularia o instituto da adoção, assim mitigando o grave problema do aumento da quantidade de menores abandonados.

Pedi que viessem a estes autos os pareceres aprovados por esse E.Conselho, favoráveis ao Projeto de Lei nº 105/74.

É o relatório.

Passo a opinar.

Três são os estímulos aventados pelo projeto:

a) abono de faltas, durante o período de "estágio de convivência" do adotante com o adotando, em períodos que poderão ser de uma semana a três meses, conforme a idade do menor, prazos estes que poderão ser elevados.



associação dos advogados de são paulo

04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.^o e 13.^o andares
telefone: 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR

...2

ao dobro, na hipótese de menor deficiente físico ou que apresente enfermidade cuja terapia deva ser especializada, por recomendação médica e a critério de autoridade judiciária;

b) inclusão do adotando como dependente do adotante, para isenção fiscal e previdenciária; e

c) recebimento do auxílio-natalidade, se os pais do adotando já o não tiverem requerido.

Tais benefícios, com inegável caráter estimulante, embora exequíveis, trarão, todavia, mais ônus para os cofres da quase falida Previdência Social, sem falar na redução da produtividade de trabalhadores candidatos a adotantes. Ademais, entendo que o objetivo precípuo de uma adoção não deve ser a vantagem material que ela possa trazer ao adotante, e sim a perspectiva do amor e agasalho, que possa dar ao menor, e da colheita dos respectivos frutos, mesmo porque, ao invés de um ato nobre e desprendido, mais seria a busca de dias (e até meses) de ócio e de percepção de uma importância equivalente ao auxílio-natalidade.

Se fôssemos um país rico, a presença do trabalhador adotante, ao lado da criança, nenhum prejuízo significativo traria à produção. Por sermos pobres, e o estágio de convivência se apresentar como uma fase anterior à adoção, dessas vantagens se servirão pessoas menos escrupulosas, que, apresentando-se candidamente como candidatas a adotar crianças, gozarão de um lazer extra, durante períodos de uma semana a três meses, passíveis de duplicação...

Ademais, se, devido às peculiaridades econômicas de nosso País, os próprios filhos dos trabalhadores não gozam de estágio de convivência com os próprios pais, por que os adotandos deveriam ter tal privilégio? Se o trabalhador, ao ter um filho, não goza de estágio de convivência com o mesmo, nem tem abonadas suas faltas, além do período de gala, por que, no caso de uma perspectiva de adoção, tal regalia deva ser concedida ao candidato a adotante?

Se tal não bastasse, não encontro lógica na distribuição dos prazos, segundo a idade do adotando, porque, se de convivência se cuida, quanto mais idade tiver o adotando, mais precisará de compreender a convivência com o seu adotante, e não ao contrário, como prevê o projeto. Sim, porque, se de pouca idade for o adotando, de que valerá a presença, ao seu lado, de pessoa válida, a pretexto de adaptação? Útil seria, is-

associação dos advogados de são paulo

04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana

01005 - largo são francisco, 34 - 12.^o e 13.^o andares

telefone: 2601-8366 - tolex (011) 32033 - VABP-BR ... 3



to sim, o período de convívio do adotante com o adotando que já tiver mais idade.

Com referência, portanto, ao estágio de convivência, sou contrário ao projeto, em todos os pontos nos quais estabeleça períodos de ociosidade para o candidato à adoção, e apenas favorável ao parágrafo 4º, do projeto, que equipara o adotando, para efeitos fiscais e previdenciários, ao dependente do adotante.

No tocante ao auxílio-natalidade, que o projeto propõe seja transferido ao adotante, a idéia choca-se com o próprio Código de Menores, que não considera, como é óbvio, de adoção o período de estágio de convivência.

Sou favorável, também, a que, após a adoção ser autorizada judicialmente, possa o adotante pleitear, junto à Previdência Social, o auxílio-natalidade, na hipótese de os pais do adotado não o terem requerido.

Em suma, opino no sentido da preservação do texto atual do artigo 28, do Código de Menores, a ele se acrescentam dois parágrafos, que seriam o terceiro e o quarto, com a redação constante dos §§ 4º e 5º do projeto.

E este meu entendimento, que submeto à douta revisão e ao E. Conselho.

associação dos advogados de são paulo

04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.^º e 13.^º andares
telefone: 258-8355 - telex (011)-32933 - AASP-BR



...4

Projeto de Lei nº 1456/83
do Deputado Henrique Eduardo Alves

Visa a abolição da incidência de "atestado de inexistência de filhos", para efeito de legitimação adotiva (Lei 4.655, de 02 de junho de 1965), sob o fundamento de que tal exigência é óbice à aplicação e facilitação desse salutar instituto jurídico.

É o relatório.

Parecer:

Antes de mais nada, o legislador deveria preocupar-se com a inarredável necessidade de se rever a Lei 4.655, de 02 de Junho de 1965, que criou, entre nós, a legitimação adotiva somente em prol de menores até 7 anos, por ser evidente a constatação de uma realidade que clama por soluções, e com a vantagem de se propugnar pela adoção plena. Pôrém, pondo-se de lado as várias críticas que a legitimação adotiva merece receber, por condicioná-la a menores até sete anos, tanto assim que o atual projeto de modificação do Código Civil aumenta esse limite para 16, por lhe faltar previsão da hipótese de investigação de paternidade ilegítima ou legítima do legitimado, e também por falta de proibição do seu reconhecimento por terceiros, além do exagerado período de três anos de guarda do menor, pelos requerentes, como requisito para o deferimento da legitimação; deve-se focalizar o projeto no campo estrito da idéia da condição de inexistência de filhos dos requerentes. Merece, a meu ver, aprovação.

É oportuno recordar a lição de Francisco Pereira de Bulhões de Carvalho, Desembargador aposentado do Egrégio Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara, contido em seu livro "Direitos do Menor" (Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977, pág. 184), comentando o aspecto enfocado pelo projeto sob análise:

"Não é razoável que se limite a legitimação adotiva apenas ao casal que não tenha filhos legítimos naturais e reconhecidos ou legitimados em apenas 5 anos atrás do

associação dos advogados de são paulo

04117 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005 - largo são francisco, 34 - 12.^º e 13.^º andares
telefone: 258-8355 - telex (011)32933 - AASP-BR

...5



casamento. Tais restrições apenas dificultam o recurso à legitimação adotiva, que deve ser amplamente facultado em favor especialmente dos menores desvalidos."¹¹

Nada tenho contra, por conseguinte, o Projeto de Lei em apreço, que, a meu ver, deve merecer o apoio da Associação dos Advogados de São Paulo.

E esse meu entendimento, que submeto ao crivo da douta Revisão e à sábia decisão desse E. Conselho.

São Paulo, 09 de janeiro de 1984



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 21 de setembro de 1987.

*Sefci do, reservava-se o Projeto de
Lei nº 4831/81. Em 25.9.87.
M/MS*

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que sejam desarquivadas as proposições de minha autoria, relacionadas em anexo.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Victor Faccioni
Deputado VICTOR FACCIONI

Exmo. Sr.

DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES

DD Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÕES DE AUTORIA DO DEPUTADO VICTOR FACCIONI

- | | |
|----------------|----------------|
| 1- PL 4871/81 | 21- PL 6764/85 |
| 2- PL 628/83 | 22- PL 6766/85 |
| 3- PL 1050/83 | 23- PL 7105/85 |
| 4- PL 1877/83 | 24- PL 7356/86 |
| 5- PL 3854/84 | 25- PL 7601/86 |
| 6- PL 3855/84 | 26- PL 7878/86 |
| 7- PL 3901/84 | 27- PL 7980/86 |
| 8- PL 3998/84 | 28- PL 7981/86 |
| 9- PL 4455/84 | 29- PL 8167/86 |
| 10- PL 5502/85 | |
| 11- PL 5632/85 | 30- PLP 426/86 |
| 12- PL 6072/85 | 31- PLP 411/86 |
| 13- PL 6245/85 | |
| 14- PL 6376/85 | 32- PRC 217/84 |
| 15- PL 6573/85 | 33- PRC 460/86 |
| 16- PL 6729/85 | |
| 17- PL 6730/85 | |
| 18- PL 6731/85 | |
| 19- PL 6732/85 | |
| 20- PL 6763/85 | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, à exceção dos Projetos de Lei nºs 7356/86 e 800/83, o primeiro prejudicado, o segundo arquivado definitivamente, nos termos do art. 116 do Regimento Interno. Em 26.04.89.


Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado Paes de Andrade

REQUEIRO , nos termos da Resolução nº 6, de 1.989,
desta Casa do Congresso Nacional, que sejam desarquivadas as pro
posições de minha autoria, relacionadas em anexo.

Brasília, 10 de abril de 1.989.


Deputado VICTOR FACCIONI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÕES DE AUTORIA DO

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

PL 627-A/83
PL 628/83
PL 800/83 APROVADO - PRÉ 116
PL 913-A/83
PL 1.050/83
PL 1.052/83
PL 1.055/83
PL 1.521-A/83 —
PL 1.588-A/83 —
PL 1.589-A/83 —
PL 1.877/83 —
PL 3.855/84 —
PL 3.918/84 —
PL 4.288-A/84 —
PL 4.455/84 —
PL 4.882-A/84 —
PL 5.455-A/85 —
PL 5.502/85 —
PL 6.245/85 —
PL 6.573/85 —
PL 6.729/85 —
PL 6.731/85 —
PL 6.732/85 —
PL 7.356/86 PREGO
PL 7.980/86 —
PL 265/87 —
PL 630/88 —
PL 743/88 —
PL 829/88 —

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
Avenida Marechal Câmara, 210 - 5.^o andar - Castelo
20020 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Tels.: 240-3921 - 240-3173



PR-1292/84

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1984.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo, referente ao
Projeto de Lei n.º 628/83.

Em, 05/11/84
Sérgio F.

Excelência:

Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de levar a seu conhecimento que este Instituto, em sessão plenária realizada dia 10 de outubro, julgando seu processo 133/84, oriundo do ofício nº 3568/84 (19.6.84), da Associação dos Advogados de São Paulo, deliberou, à unanimidade, na forma do parecer em anexo, opinar pela rejeição parcial ao Projeto de Lei 628/83, da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

Sérgio F.
SÉRGIO FERRAZ
Presidente

*Enviado. Em 05.11.84.
Flávio Marcílio
Deputado Federal*

Exmo. Sr.
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
70160 - Brasília - DF.



PARECER

INDICAÇÃO N° 133/84

AUTORIA: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

RELATORA: DRa. REGINA MARIA PARISOT

Pelo Expediente SE-651/84, tivemos a honra de designação para Relatora da Indicação de nº 133/84, de autoria da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, em que é submetido à douta apreciação deste Plenário o Projeto de Lei nº 628/83, do nobre Deputado Victor Faccioni, objetivando alterar o Código de Menores - Lei nº 6.697, de 10/10/1979, e dar outras provisões.

Consoante o Projeto em tela, deverá ser alterado o texto dos parágrafos do art. 28 do Código de Menores, bem assim serem a eles acrescidos novos parágrafos.

É a seguinte a redação proposta pelo ilustre parlamentar:

"Art. 28 -

.....
§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, dentro dos seguintes limites:

- a) - de três meses, quando menor de seis meses;
- b) - de até um mês, quando menor de um ano;
- c) - de até uma semana, quando maior de um ano e menor de sete anos.

§ 2º - Tratando-se de menor deficiente físico ou que apresente enfermidade que demande cuidados especiais, por recomendação médica e a critério da autoridade judiciária, os prazos do parágrafo anterior poderão ser aumentados até o dobro.

§ 3º - O adotante, requerendo à autoridade judiciária, poderá ter no período de estágio de convi-



vência seu ponto abonado para garantia de sua remuneração;

§ 4º - Considerar-se-á o adotando, para efeitos fiscais e previdenciários, como dependente do adotante.

§ 5º - O adotando poderá reivindicar para si o auxílio-natalidade de que trata a Previdência Social, com relação ao menor adotando, desde que os pais não o tenham requerido;

§ 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a acatar, através do Instituto Nacional de Previdência Social, o repasse do abono a que refere o § 3º, baixando a regulamentação necessária;

§ 7º - O Conselho Nacional de Serviço Social poderá recolher, em fundo específico, contribuições destinadas ao amparo do menor, redistribindo-as às entidades reconhecidas sob o critério da localização das doações".

Em sua Justificação, foi dito pelo ilustre Deputado Victor Faccioni:

"O crescente número de menores abandonados e crianças em lares sem condições de subsistência e, mesmo, sobrevida, autorizam a crença de que merece estímulo o instituto da adoção.

Muito já se caminhou com a instituição do Código de Menores (Lei nº 6.679, de 10 de outubro de 1979), onde a adoção obteve um tratamento diferenciado, simplificando praxes e afastando preconceitos injustificáveis.

São por demais conhecidas e óbvias as razões que informou (sic) o caráter humanitário da adoção, mesmo a simples, estabelecida no Código de Menores, que não guarda a profundidade do vínculo filial.

Mas no estágio de convivência, destinado à adaptação entre o adotante e futuro adotado, que não será sempre presidido pela fortuna e riqueza, fica o adotante, por muitas vezes, prejudicado em seus ganhos do trabalho, na medida em que é obrigado dedi-



car tempo integral de dedicação ao adotando.

Dai porque se propõe que, a critério da autoridade judiciária, observadas as condições objetivas da situação, será assegurado o abono das faltas do adotante, de tal forma que não perca sua remuneração enquanto presta esse relevante serviço social.

Na mesma esteira impõe-se, também, a extensão da situação do dependente do adotando para os efeitos de assistência previdenciária e de encargo em face do Imposto de Renda, enquanto não se expedir o título respectivo.

Dado a natureza e caráter social da medida aqui preconizada, não se poderia deixar, também, de facultar ao Poder Executivo, em sede previdenciária, de acatar os encargos configurados nos abonos editados pela autoridade judiciária.

Propõe-se, ainda, objetivando uma ampliação da captação de contribuições destinadas ao amparo do menor, que o Conselho Nacional de Serviço Social, através de um fundo específico, formado por essas doações, coordene uma redistribuição às entidades reconhecidas.

Estamos certos que esta proposta, refletindo ansios e aspirações de ilustres correligionários do Rio Grande do Sul, que se dedicam diuturnamente ao menor, oferecerá, também, a oportunidade de que esta Casa nela encontre sua própria reivindicação".

O Egrégio Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo manifestou-se pela rejeição parcial do referido Projeto de Lei, no sentido de que deve ser preservado o art. 28 do Código de Menores, acrescentando-se, aos existentes, dois (02) outros parágrafos, que seriam o 3º e 4º, com a redação dos §§ 4º e 5º do aludido Projeto.

É O RELATÓRIO

Assim dispõe o art. 28 do Código de Menores, que trata da adoção simples e é objeto do presente Projeto de Lei:



"Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade".

É de louvar-se, inicialmente, o espirito filantrópico do nobre Deputado, autor do Projeto de Lei ora apreciado, visando a estimular o instituto da adoção.

O problema de assistência à infância é de magna importância na vida de um povo, dependendo o seu futuro, em grande parte, não apenas do vigor e da saúde com que nascem as crianças, como do modo por que são criadas e educadas.

O Brasil de amanhã espera que os brasileiros de hoje, conscientes das graves dificuldades que o País tem enfrentado, meditem, pelo menos, sobre o quanto representa a criança na vida e no patrimônio da nacionalidade.

A causa da criança reclama, imperiosamente, a atenção desvelada, o diuturno interesse dos Poderes Públicos e a cooperação desinteressada de todas as classes sociais.

Como proclamou Herbert Hoover, eminent e notável Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, "a nação caminha pelos pés das crianças".

Parece-nos, entretanto, permissa venia, inaceitáveis:

- a) o abono de faltas durante o "estágio de convivência com o adotando;
- b) a reivindicação para o adotante, no período de "estágio de convivência", do auxílio-natalidade



de que trata a Previdência Social, com relação ao menor adotando, se os pais deste não o houverem requerido.

Num país como o Brasil, em que feriados sucessivos refletem negativamente sobre o comércio e a indústria, constituindo inegável entrave ao desenvolvimento e à economia nacionais, não nos parece de bom alvitre estimular, legalmente, entre os trabalhadores, nova fórmula de ócio remunerado, concedendo-lhes o privilégio de permanecerem, vários dias ou até meses, afastados do labor, ao lado do menor adotando, durante o chamado "estágio de convivência".

A adoção, na acepção de Pontes de Miranda, "é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação".

É um ato voluntário, cujas origens históricas se perdem na noite dos séculos. Jamais se cogitou, todavia, em qualquer tempo, de conceder ou atribuir ao adotante qualquer vantagem material pelo fato da adoção.

Assentada, em princípio, em base sentimental, fundada, quase sempre, no interesse privado de casais estériles, que buscam amenizar a monotonia da vida rotineira e trazer novas alegrias para o lar, caracteriza-se a adoção, hodiernamente, como medida de elevado alcance político-social, visando à proteção dos menores.

Marc Ancel, em sua obra intitulada "L'Adoption Dans Les Législations Modernes", editada em Paris, em 1958, acentua:

"L'adoption traditionnelle, que ce soit celle du droit romain ou même celle du Code Napoléon, était conçue dans le seul intérêt de la famille incarnée en son chef. L'adoption moderne, au contraire, est conçue désormais dans l'intérêt de l'adopté, objet principal et bénéficiaire de la réglementation nouvelle".

Além disso, como ressaltado no douto Parecer da Associação dos Advogados de São Paulo, "se o trabalhador, ao ter um filho, não goza de estágio de convivência com o mesmo, nem tem abonadas suas faltas, além do período de gala, porque, no

caso de uma perspectiva de adoção, tal regalia deva ser concedida ao candidato a adotante?" Inadmissível, pois, se nos afigura, estender-se ao pretendente a adoção, durante o período de "estágio de convivência", benefício assemelhado àquele outorgado à gestante (licença de quatro meses, com vencimentos ou remuneração, a partir do oitavo mês de gestação).

O auxílio-natalidade assegura, de acordo com a legislação específica, de Previdência Social, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não-segurada ou de pessoa designada, na forma revista na lei, determinada quantia, paga de uma só vez, destinada, obviamente, à aquisição de peças de enxoval para a criança prestes a nascer.

A circunstância de ser retratável a adoção simples (Código Civil, artigos 373 e 374) desaconselha, a nosso ver, a concessão do auxílio-natalidade ao aspirante à adoção, no caso de não o haverem requerido os pais de sangue do adotando, lembrando-se, ainda, que não se deve reputar, como de adoção, o período de estágio de convivência.

Quanto aos prazos sugeridos pelo ilustre autor do Projeto de Lei nº 628/83, relativamente ao parágrafo 1º do art. 28, e atinentes ao tempo de vida do menor: de 3 (três) meses, quando menor de 6 (seis) meses, de até 01 (um) mês, quando maior de um ano e de até uma semana, quando maior de 1 (um) ano e menor de 07 (sete) anos, parece-nos de melhor alvitre manter-se o parágrafo 2º do Código de Menores com sua redação original, no sentido de deixar-se a fixação desse prazo a critério do Juiz, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

Há que se estimular o instituto da adoção, mediante "a simplificação das condições exigidas para a adoção em geral, com vistas a facilitar o seu uso e a aumentar o número de menores por seu meio amparados" (Cláudio Vianna de Lima, in "Legitimação Adotiva", nº 27, pág. 42), mas, jamais incentivá-la, acenando com auxílios e benefícios à custa dos exauridos recursos da Previdência Social.

A finalidade precípua da lei de adoção é, insofismavelmente, o interesse, o bem-estar do adotando, impertinente,



por conseguinte, cogitar-se de favor ou favores para o adotante.

Os atos humanos são a consequência das condições econômicas e sociais; embora pareçam condicioná-las, delas decorrem, na realidade.

Os filhos nascidos no seio de uma família bem constituída nem sempre recebem dos pais os cuidados, a criação e a educação de que carecem. Que se dirá, então, de pais adotantes de filhos gerados por terceiros, passada a fase de encantamento advinda de sua chegada ao novo lar, se não estiverem eles tocados de afeto - o elo mais forte que une pais e filhos - se não obedecerem a uma finalidade de caráter genuinamente social e humano.

No que diz respeito à proposição a que alude o parágrafo 4º do Projeto de Lei em apreço, merece nosso apoio, por ser, no nosso entender, perfeitamente razoável, eis que decorrente o benefício da relação de dependência, evidente no caso, ante a norma do parágrafo 2º, do artigo 24 do Código de Menores, no sentido de que "a guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários".

Opinamos, por conseguinte, por que se mantenha o artigo 28 do Código de Menores, a ele se acrescentando, apenas um (01) parágrafo, que seria o parágrafo 3º, com a redação sugerida no parágrafo 4º do Projeto de Lei nº 628/83, verbis:

§ 4º - Considerar-se-á o adotando, para efeitos fiscais e previdenciários, como dependente do adotante".

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1984

REGINA MARIA PARISOT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 628, DE 1983

Altera dispositivos da Lei nº 6.697,
de 10 de outubro de 1979, que institui o Código
de Menores e dá outras providências.

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI

Relator: Deputado RAYMUNDO ASFORA

RELATÓRIO

O nobre Deputado Victor Faccioni oferece à consideração desta Casa uma proposta de alteração do Código de Menores, na parte que diz respeito ao instituto da adoção, objetivando, precípuamente, os prazos de estágio de convivência e a fixação de vínculos de dependência entre o adotante e o adotado, inclusive para fins de abono de ponto, cujo encargo seria suportado pelo sistema previdenciário federal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto passa, tranquilamente, pelas preliminares de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto a transferir o encargo do abono de ponto à Previdência Social, o que se traduz em ônus financeiro, a proposta é autorizativa e não imperativa, não subtraindo, pois, a iniciativa reservada ao Poder Executivo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 1986

Deputado RAYMUNDO ASFORA

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 628, de 1983

Autor: Deputado Victor Faccioni

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Altera dispositivos da Lei nº 6.697, de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, e dá outras providências.

Propõe o Senhor Deputado Victor Faccioni, por intermédio do projeto de lei nº 628, de 1983, alteração nos dispositivos da lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores e dá outras providências.

O projeto incide especificamente sobre o artigo 28 do Código em questão, alterando-lhe o **caput** e respectivos parágrafos, de forma a introduzir na codificação do menor as seguintes modificações:

1 - estabelece prazos para o estágio de convivência com o menor, variável segundo a idade do adotando;

2 - admite o aumento, até o dobro dos referidos prazos de convivência, se deficiente físico ou enfermo o menor adotando, segundo recomendação médica e a critério da autoridade judiciária;

3 - autoriza o abono do ponto do adotante, para garantia de remuneração, durante o período de convivência, mediante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 02 -

requerimento à autoridade judiciária;

4 - considera o adotando, para efeitos fiscais e previdenciários, como dependente do adotante;

5- autoriza o pagamento do auxílio natalidade ao adotante, se não tiver sido pago aos pais do adotado;

6 - autoriza o Poder Executivo a regulamentar o repasse do abono em apreço, através do Instituto Nacional da Previdência Social;

7 - autoriza o Conselho Nacional do Serviço Social a recolher, em fundo especial, contribuições destinadas ao amparo do menor e a retribuí-las a entidades reconhecidas "sob o critério da localização das doações".

O projeto é constitucional. Não padece, ainda, de injuridicidade ou de defeitos pertinentes à técnica legislativa. A luz de tais critérios deve ser o projeto recebido, para conveniente análise do mérito, nas Comissões competentes.

Entendo, salvo melhor juízo, que as alterações previstas nos parágrafos 1º (alíneas a, b e c) 2º e 3º, são da competência desta Comissão, atendo-se o presente parecer ao que neles se dispõe.

O Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), em seu artigo 28, parágrafo 1º, deixou a critério da autoridade judiciária a fixação do prazo de convivência entre adotado e adotante, observada a idade deste e outras peculiaridades do caso.

O legislador teve em mente a extrema diversidade de circunstâncias que envolve o problema da adoção. Tornando obrigató-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 03 -

rio o estágio de convivência com o menor, salvo nos casos em que o adotante não tenha mais de um ano de idade, absteve-se a lei, no entanto, de fixar prazos peremptórios para a extensão do estágio, confiado ao prudente arbítrio do Juiz. A prática judiciária não registra inconveniências ou prejuízos decorrentes de tal atribuição. Pelo contrário. Valendo-se dos resultados da convivência, pode o Juiz alongá-la a seu critério para melhor avaliação de seus efeitos, como pode desde logo interrompê-la, seja para deferir, seja para denegar a doação. Em matéria de tal delicadeza não deve a lei fixar prazos fatais, que segundo o projeto oscila de uma semana a três meses, conduzindo a decisões nem sempre fundamentadas na madura convicção do julgador.

Ocorre-me lembrar que o projeto aconselha a máxima cautela na consideração dos prazos que estabelece:

- de três meses, quando o adotando é menor de seis meses;
- de até um mês, quando menor de um ano;
- de no máximo uma semana, quando maior de um ano e menor de sete anos.

Não sei em que postulados de psicologia infantil se funda o projeto. Parece-me evidente, porém, que houve no caso inversão de critérios: é exatamente com relação às crianças maiores, de até sete anos, que se estabelecem dificuldades de convivência, cuja eliminação se procura obter através do estágio. Não os recém-nascidos ou menores de até um ano, para os quais o Código sabiamente permite até a dispensa da convivência inicial.

Nestes termos, considerando o projeto constitucional, jurídico e elaborado em boa técnica legislativa, somos de pare-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 04 -

cer que, quanto ao mérito, devem ser rejeitadas as disposições constantes dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 28, que o projeto pretende inserir no Código de Menores. Fundamenta-se o parecer na circunstância de que não há motivos de fato ou de direito que aconselhem a substituição do critério pessoal do Juiz, formado na observação direta de cada caso, pelo elenco de prazos fixos, estabelecido sem o arrimo da experiência judiciária e sem atenção ao império das circunstâncias personalíssimas do adotando.

Quanto ao parágrafo 3º do projeto é necessário lembrar que disposição análoga, mais adequada, proposta pelo Senador Nelson Carneiro, pertinente à mulher adotante, já previne a questão da disponibilidade de adoção, na fase inicial da convivência.

Deixa o parecer de estender-se pelos parágrafos seguintes dos projeto, por entender o Relator que se inserem todos na esfera de competência de outra Comissão.

Somos, portanto, de parecer que o projeto deve ser recebido por ser constitucional, jurídico e por estar vazado em boa forma legislativa. Quanto ao mérito, porém, somos de parecer que devem ser rejeitados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 28 do projeto.

Sala da Comissão, 15 de junho de 1989.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI N.º 628, de 1983

(Do Sr. Victor Faccioni)

Altera dispositivos da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, e dá outras provisões.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

zia-se:

PROJETO DE LEI N.º 628, de 1983

(Do Sr. Victor Faccioni)

Altera dispositivos da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, e dá outras provisões.

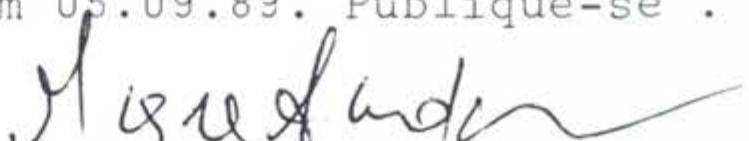
(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.506/89. Requerimento de anexação de proposições conexas.

O projeto supra, de autoria do nobre Deputado NELSON AGUIAR, visa a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, revogando o Código de Menores e dispositivos pertinentes do Código Civil Brasileiro. A ele foram anexados os Projetos de Lei nº 1.765/89, 2.264/89 e 2742/89. Em atenção ao requerimento do Autor, de 24.08.89, e por tratarrem de matéria análoga ou conexa (art. 124, § 5º, RI), determino a anexação, igualmente, dos seguintes Projetos de Lei: a) nº 2.584/89, do Senhor Deputado Hélio Rosas, "que institui o Código de Menores", conforme noticiado pelo requerente; b) nºs 1.619/89, 2.079/89, 2.526/89, 2734/89, 2742/89 e 3142/89, propondo alterações esparsas em referido Código; e c) nºs 75/87, 628/83 e 1.362/88 no mesmo sentido, que, embora precedentes em relação ao de nº 1.506/89, não têm a sua mesma abrangência. Em 05.09.89. Publique-se .


Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência determinar sejam todos os projetos versando sobre o direito da criança e do adolescente (o menor) anexados ao Projeto de Lei nº 1506/89, de autoria do requerente. Consta da Comissão de Justiça que um projeto de auto ria do Deputado Hélio Rosas, sobre a mesma matéria tramita no ór gão técnico, despachado a diferente relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

Nelson Aguiar

Deputado NELSON AGUIAR

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: